PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00002/91

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 26/11/1991
Classif.: REGULAMENTAÇÃO
Ementa:

Dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município, regula o regime jurídico dos Procuradores do Município, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município é órgão permanente da administração direta do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício das funções de procuradoria e consultoria jurídicas.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:
I - a representação judicial e extra-judicial do Município, sem prejuízo do disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município;
II - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;
III - assistir ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, bem como os dirigentes de órgãos dotados de autonomia, na elaboração de informações em mandado de segurança;
IV - representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;
V - exercer a função de órgão central de consultoria jurídica do Município;
VI - velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;
VII - requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;
VIII - elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo as Secretarias Municipais e dirigentes de órgãos autônomos no desempenho da sua competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;
IX - avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse de órgão da administração municipal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:
I - atividade de direção superior:
a) Gabinete;
b) Conselho de Procuradores;
III - atividades-fim:
a) Procuradoria Administrativa;
b) Procuradoria Judicial;
c) Procuradoria Fiscal;
d) Procuradoria do Meio-Ambiente;
e) Procuradoria Patrimonial;
f) Procuradoria de Assistência Jurídica ao Cidadão;
III - atividades-meio:
a) Unidade Setorial de Apoio Instrumental - USAI;
b) Unidade Setorial de Finanças - UFS,
c) Unidade de Cobrança e Liquidação da Dívida Ativa;
d) Unidade de Documentação;
e) Assessor de Gabinete.

Seção I
Do Procurador Geral do Município

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas ao Secretário Municipal.

Art. 5º - O Cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:
I - receber citações aos feitos em que o Município figure como parte ou tenha interesse;
I - autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;
III - avocar o exame de qualquer processo e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribui-la a uma Procuradoria ou a Procurador por ele designado;
IV - representar o Município nas assembléias gerais da empresa de que participe, pessoalmente ou por Procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;
V - representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de lies ou atos normativo municipais;
VI - representar o Município em escrituras públicas, pessoalmente ou por Procurador designado, relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus real.
VII - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;
VIII - adotar medida necessárias à aplicação, uniformização e revisão de jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;
IX - desempenhar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos sobre assuntos que interessem à competência da Procuradoria Geral do Município;
X - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XI - superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinadoras das atividades de seus órgãos subordinados;
XII - participar, presidindo-o, o Conselho de Procuradores;
XIII - outras atribuições que lhes sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.
§ 1º - O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições a Chefes dee Procuradoria ou a Procuradores especialmente designados.
§ 2º - O Procurador Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Chefe da Procuradoria por ele designado. Na falta de designação, são chamados, sucessivamente e na ordem em que figuram no art. 3º, II, os Chefes de Procuradoria.

Seção II
Do Conselho de Procuradores

Art. 7º - O Conselho de Procuradores compõe-se do Procurador Geral do Município, que é seu Presidente, e de 4 (quatro) membros eleitos dentre os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município, com mandato de 2 (dois) anos. A eleição realiza-se no dia 15 de março de cada biênio, podendo ocorrer a reeleição por uma vez.

Art. 8º - São elegíveis para o Conselho de Procuradores todos os integrantes do quadro de Procuradores em atividade, desde que contem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no cargo.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Procuradores:
I - elaborar seu regimento interno;
II - exercer as funções de tribunal de ética e de corregedoria, em ralação aos Procuradores do Município, conhecendo de representações, realizando sindicâncias e designando comissões de inquérito, sobre cujos relatórios deverá opinar antes de submetê-los a decisão do Procurador Geral do Município ou do Prefeito Municipal;
III - organização, com a colaboração e assistência da Secretaria Municipal de Administração Geral de Planejamento, concursos públicos de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador do Município, indicando a respectiva comissão, que deverá incluir entre seus membros representantes do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e um designado pelo Prefeito Municipal;
IV - organizar as listas para promoção e progressão na carreira de Procurador
Do Município;
V - compendiar a jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município, organizando-a em súmulas, a cuja revisão procederá periodicamente, de ofício ou por provocação do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, de Secretário Municipal ou de qualquer Procurador;
VI - opinar sobre projetos de lei ou qualquer outro ato normativo que interesse o funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
VII - outras atribuições que lhe sejam emitidas por lei ou regulamento.

Seção III
Das Procuradorias Especializadas

Art. 10 - As atribuições da Procuradoria Geral do Município são exercidos por meio da Procuradorias Especializadas.

Art. 11 - A Função gratificada de Chefe de Procuradoria é privativa do ocupante do cargo de Procurador.
Parágrafo Único - A substituição dos Chefes de Procuradoria dá-se na forma regulada no Regimento Interno da Procuradoria do Geral do Município.

Art. 12 - Compete ao Chefe da Procuradoria:
I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria a seu cargo;
II - designar normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria a seu cargo;
III - expedir normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;
IV - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos afetos à Procuradoria a seu cargo;
V - organizar a escala de férias dos Procuradores e demais servidores afetados ao serviço da Procuradoria;
VI - apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;
VII - outras atribuições definidas em lei ou regulamento.

Art. 13 - Compete à Procuradoria Administrativa:
I - opinar em processo que digam respeito à administração geral do Município, especialmente contratos e licitações e direitos e deveres dos servidores municipais;
II - opinar e minutar projetos de lei e de outros atos normativos da competência do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e de dirigentes de órgãos autônomos;
III - opinar em inquéritos administrativos, ressalvada a competência do Conselho de Procuradores;
IV - zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando contra os responsáveis pela prática da ilegalidade ou abuso de poder;
V - assistir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;
VI - assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação;
VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 14 - Compete a Procuradoria Judicial:
I - representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses;
II - acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;
III - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 15 - Compete à Procuradoria Fiscal:
I - promover a cobrança, amigável ou judicial, dos créditos do Município contra terceiros;
II - examinar, opinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos de natureza tributária ou fiscal;
III - assistir ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e dirigentes de órgãos autônomos na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;
IV - auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal em ações que digam respeito à sua competência;
V - atuar em processos administrativos submetidos ao Conselho de Contribuintes, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar nas sessões do Conselho;
VI - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 16 - Compete à Procuradoria do Meio-Ambiente:
I - examinar e opinar em processos que digam respeito ao uso do solo que afetem, por qualquer forma, recursos naturais, renováveis ou não, sítios de valor histórico, cultural, paisagístico ou turístico e áreas de preservação;
II - examinar e minutar projetos de lei e outros atos normativos que digam respeito ao uso do solo e ao meio-ambiente;
III - representar contra os atos que constituam desobediência ou infração à legislação federal, estadual ou municipal relativa ao meio-ambiente e à preservação de recursos naturais, inclusive da defesa da flora e da fauna;
IV - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 17 - Compete à Procuradoria Patrimonial:
I - Promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município;
II - acompanhar, junto ao Tribunal de Contas do Estado, os processos das contas do Município;
III - promover as medidas judiciais e administrativas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município;
IV - defender a Fazenda do Município nas ações que versem sobre seu patrimônio imobiliário e sobre direito real;
V - promover outras medidas administrativas e extra-judiciais que interessem à administração do patrimônio do Município;
VI - assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação;
VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 18 - Compete à Procurador a de Assistência Jurídica ao Cidadão:
I - assistir e orientar ao cidadão reconhecimento pobre, na forma da lei, na defesa de seus direitos;
II - atuar em conjunto com outras pessoas de direito público ou privado, de qualquer nível ou instância, na defesa do consumidor;
III - propugnar, no âmbito da sua competência, junto a qualquer órgão ou instituição, por uma política municipal em defesa da sociedade civil;
IV - representar o Executivo Municipal, em face da infringência por parte de qualquer dos seus órgãos componentes da administração direta e indireta, de qualquer dispositivo legal que venha a prejudicar o cidadão ou ao consumidor;
V - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO III
DOS PARECERES

Art. 19 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa sendo de observância obrigatória pelos órgãos da Administração do Município de Natal. Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 20 - Discordando da orientação do parecer da Procuradoria Geral do Município, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos autônomos - submetê-los-ão ao Prefeito Municipal, fundamentando a divergência.

Art. 21 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação do Secretário Municipal, do Procurador Geral, de qualquer Procurador ou do Conselho de Procuradores será procedido reexame de processo em que a Procuradoria se tenha pronunciado.

Art. 22 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Chefe da Procuradoria a que competir que os encaminha ao Procurador Geral com sua opinião, sempre fundamentada quando dela discordar. O Procurador Geral do Município levará o parecer, quando for o caso, a despacho do Prefeito. Com sua aprovação ou discordância, neste caso fundamentada. Não sendo o caso, no despacho em que manifestar sobre o parecer, o Procurador Geral do Município devolverá o processo ao órgão que houver solicitado o parecer.

Art. 23 - Os pedidos de informação e as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município são atendidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, se outro não for fixado pelo Procurador, em razão da disposição legal ou da urgência.

Art. 24 - Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que o fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições podem ser feita pessoalmente.
§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.
§ 1º - Além de ser responsabilizado pela prevaricação, será punido com suspensão até 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art.25 - As funções administrativas da Procuradoria Geral do Município são executadas pela Unidade Setorial de Atuação Instrumental, competindo-lhe:
I - coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos;
II - assessorar o Procurador Geral do Município e os Chefes da Procuradoria nas matérias de sua competência;
III - administrar os imóveis, móveis, equipamentos e utensílios do serviço da Procuradoria Geral do Município.

Art. 26 - As funções de administração financeira da Procuradoria Geral do Município são realizadas pela Unidade Setorial de Finanças, competindo-lhe:
I - o registro da contabilidade da Procuradoria Geral do Município;
II - realizar o pagamento das despesas da Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 - A Unidade de Cobrança e Liquidação da Dívida Ativa, incumbe o controle da cobrança, judicial e extra-judicial, dos créditos inscritos em favor da Fazenda Municipal.

Art. 28 - A Unidade de Documentação tem como atribuições:
I - - manter a biblioteca, registrar e catalogar o acervo respectivo;
II - manter o arquivo de documentos da Procuradoria Geral do Município, compreendendo a encadernação e catalogação dos pareceres emitidos;
III - cuidar do acervo de leis, decretos e outros normativos expedidos pelo Município, aí compreendidos os de competência da Câmara Municipal;
IV - ter a guarda de autógrafos de projetos de leis sancionadas pelo Prefeito Municipal e dos vetos a eles apostos.

Art. 29 - Os Chefes das Unidades Setoriais de Atuação Instrumental e de Finanças, bem como da Unidade de Documentação e da Unidade de Cobrança e Liquidação da Ativa são nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, ficando subordinados administrativamente e diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 30 - Integra ainda a estrutura da procuradoria Geral do Município e Gabinete do Procurador Geral, cujo chefe será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Procurador Geral do Município, ao qual se subordina diretamente, competindo-lhe:
I - assistir ao Procurador Geral do Município nas relações com outros órgãos e entidades;
II - prover os serviços de secretaria ao Procurador Geral do Município;
III - outras atribuições que lhe sejam cometidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DOS PROCURADORES DO M UNICÍPIO

Art. 31 - O cargo de Procurador do Município é organizado em careira, prevendo-se a promoção entre as classes.
Parágrafo Único - Os ocupantes do cargo de Procurador do Município submetem-se ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei Complementar.

Art. 32 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se na classe inicial, mediante concurso público de povas e títulos, organizado pelo Conselho de Procuradores.

Art. 33 - Para a investidura na classe inicial, deve o candidato comprovar o exercício da advocacia, de cargo no Ministério Público ou na Magistratura, por tempo não inferior a 2 (dois) anos.
§ 1º - O edital do concurso, aprovado pelo Conselho de Procuradores, estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias e o prazo para sua publicação.
§ 2º - São computáveis como título, com a ponderação estabelecida no edital:
a) títulos de mestre, especialista em doutor, conferida por Curso de Direito, desde que acompanhados da respectiva tese ou dissertação;
b) obra jurídica editada;
c) artigos sobre Direito publicados;
d) tese sobre direito municipal apresentadas e aprovadas em congressos, simpósios ou eventos semelhantes.

Art. 34 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nula as que forem feitas em desobediência a tal critério.
§ 1º - Não há direito à nomeação, podendo a Administração, no seu interesse, renovar o concurso a qualquer tempo;
§ 2º - O concurso tem validade por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma vez, por igual período;
§ 3º - Somente será deferida a posse após exame psicotécnico e de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.
§ 4º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogada, uma vez por igual tempo, mediante despacho do Procurador geral do Município, ante motivação fundamentada do interessado.
§ 5º - A posse no cargo de Procurador é deferida pelo Procurador Geral do Município, mediante termo em que o empossado se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo.
§ 6º - Para a posse deve o interessado comprovar estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 35 - A promoção, que é a passagem de uma para outra classe mais elevada, ocorre pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.
§ 1º - O Regimento Interno estabelece os critérios para aferição da antiguidade e do merecimento, que serão apurados pelo Conselho de Procuradores.
§ 2º - É de 3 (três) anos o interstício mínimo para promoção, salvo se não houver candidatos que preencham tal requisito.

Art. 36 - O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 37 - O vencimento básico do cargo de Procurador estabelecido - com diferença não excedente a 10% (dez por cento) de uma para outra classe.

Art. 38 - Sem prejuízo do disposto na Constituição e em leis ordinárias, os vencimentos do cargo de Procurador do Município, que servem de base de cálculo para as vantagens que lhes sejam atribuídas, compõem-se de vencimento básico e de gratificação de representação procuratória, calculada esta sobre o valor do primeiro, adicionados das parcelas que, por lei, venham a integrá-los.
Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviços correspondente a 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de serviços público.

Art. 39 - Pelo exercício da função de chefia da Procuradoria percebe o Procurador do Município gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de seus vencimentos.
Parágrafo Único - Idêntica remuneração percebe o Procurador do Município que venha a ser investido no cargo de Chefe de Gabinete do procurador Geral do Município, bem como o Procurador designado representante junto ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 40 - São distribuídos mediante rateio entre os Procuradores do Município com atuação efetiva na cobrança da Dívida Ativa e em ações judiciais, os honorários cobrados sobre o valor de créditos inscritos e os resultantes da sucumbência. O Regimento Interno estabelece os critérios para o rateio, que será procedido pelo Conselho de Procuradores.

Art. 41 - Aos ocupantes do cargo de Procurador são concedidos 60 (sessenta) dias de férias anuais, a que podem ser gozados de uma só vez ou em duas vezes, no interesse do serviço. A remuneração do adicional de férias corresponde a um terço por cada período de 30 (trinta) dias.
Parágrafo Único - As férias anuais são gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria a que servir o Procurador do Município, atendida a conveniência do interessado, quando não ocorra prejuízo para o serviço.

Art. 42 - O adicional por tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) por cada quinquênio de serviço público.
Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a remuneração atribuída ao cargo de Procurador Municipal pode ultrapassar dos valores atribuídos como remuneração, em espécie, ao Prefeito Municipal.

Art. 43 - Além das férias, o Procurador do Município tem direito, por cada decênio de serviço público, a 180 (cento e oitenta) dias de férias prêmio, cuja fruição obedece as disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Natal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45 - O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município, compreendendo os cargos de Procurador, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas é o constante dos Anexos I a III, desta Lei.

Art. 46 - Fica criada a gratificação de representação procuratória, correspondente a 1,2 (hum inteiro e dois décimos) do vencimento básico do cargo de Procurador do Município.
Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a remuneração percebida pelos Procuradores Municipais pode ultrapassar dos valores atribuídos como remuneração, em espécie, ao Prefeito Municipal.

Art. 47 - Na implantação do quadro previsto nesta Lei, os atuais Procuradores de Primeira Classe serão enquadrados nessa mesma classe, devendo os respectivos cargos, quando da vacância, ser retribuídos de forma a respeitar a distribuição prevista no Anexo respectivo.

Art. 48 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos Procuradores aposentados.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Os servidores municipais, da administração direta ou indireta, que estejam, a qualquer título, a serviço da Procuradoria Geral do Município, à data da promulgação desta Lei Complementar, poderão fazer opção entre permanecer na situação atual, devendo ser devolvidos no prazo de 1 (um) ano aos órgãos de lotação, ou ver seus cargos tansferidos para o quadro da Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.
§ 1º - A transformação dá-se na forma prevista na Lei nº 3.587, de 08 de outubro de 1988.
§ 2º - A transformação dependentes de requerimento a ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, dá-se em cargo compatível com as funções desempenhadas pelo servidor na Procurador Geral do Município, observada a parte final do **caput** deste artigo.

Art. 50 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar, no prazo de 90 (noventa) dias, a lotação ideal do quadro de funcionários auxiliares da Procuradoria Geral do Município.

Art 51 - Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município e no Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Natal, conforme o caso, os seguintes cargos:
a) 03 (três) cargos de provimento efetivo de Procurador do Município de Terceira Classe;
b) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Chefe da Unidade de Documentação, símbolo CC-3; e
c) 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo CC-3.

Art. 52 - A despesa decorrente da execução desta Lei corre à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no art. 46, cujos efeitos retroagem a 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 31 de outubro de 1991.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente
Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário
Pio Marinheiro de S. Filho - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 26/11/1991

ANEXO I - PROCURADORES

CLASSES:
PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE
PROCURADOR DE SEGUNDA CLASSE
PROCURADOR DE TERCEIRA CLASSE

SITUAÇÃO PROVISÓRIA:
11
-
09

SITUAÇÃO DEFINITIVA

-

03 ANOS

03 ANOS

ANEXO II - CARGOS COMISSIONADOS

CARGO:	**SÍMBOLO:**	**QUANTIDADE:**
01. PROCURDOR GERAL	01. SECRETÁRIO MUNICIPAL	01
02. CHEFE DE GABINETE	02. CC-2	01
03. CHEFE DA UNIDADE DE APOIO INSTRUMENTAL - USAI	03. CC-2	01
04. CHEFE DA UNIDADE DE COBRANÇA E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - UCLDA	04. CC-2	01
05. CHEFE DA UNIDADE DE DOCUMENTAÇÃO	05. CC-3	01
06. CHEFE DA UNIDADE SETORIAL DE FINANÇAS - USF	06. CC-3	01
07. ASSESSOR DE GABINETE	07. CC-3	01
08. ASSISTENTE DE GABINETE	08. CC-4	01
	T O T A L	**08**